

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 22/2026

Sumário: Proferido nos autos do Recurso Contencioso de Impugnação n.º 1/2026, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos do Recurso Contencioso de Impugnação n.º 1/2026, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV)** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**

(Autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE N. 15/Eleições Legislativas/2026, PAICV v. CNE)

I. Relatório

1. O Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) interpôs recurso contencioso de anulação da Deliberação N. 15/Eleições Legislativas/2026, de 13 de março, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do artigo 215, número 1, alínea c), da Constituição, do artigo 20 do Código Eleitoral e do artigo 120 da Lei N. 56/VI/2005, que regula a organização e funcionamento do Tribunal Constitucional.

1.1. O requerente sustenta, em síntese, o seguinte:

1.1.1. Pelo Decreto Presidencial N. 2/2026, publicado no *Boletim Oficial* de 9 de fevereiro de 2026, foram convocadas eleições legislativas para 17 de maio de 2026;

1.1.2. No dia 13 de março de 2026, a CNE aprovou a Deliberação N. 15/Eleições Legislativas/2026, através da qual designou os seus delegados por círculo eleitoral, tendo a decisão sido notificada ao representante do PAICV em 17 de março de 2026;

1.1.3. Nessa deliberação foi designado Hélio Alírio Baptista de Pina como delegado da CNE para o concelho de São Filipe, ilha do Fogo;

1.1.4. O recorrente alega que o referido cidadão foi candidato pelo Movimento para a Democracia (MpD) nas eleições municipais de 2020, integrando a lista para a Assembleia Municipal de São Filipe;

1.1.5. Acrescenta ainda que o mesmo exerce atualmente funções de diretor do Agrupamento Escolar n.º 3 de São Filipe, no âmbito do Ministério da Educação;

1.2. Em relação ao Direito:

1.2.1. O recorrente invoca o artigo 27, números 2, 6 e 10, do Código Eleitoral, segundo o qual os delegados da Comissão Nacional de Eleições devem possuir reconhecida competência e oferecer garantias de idoneidade, imparcialidade e isenção, não podendo exercer participação política ativa, nem ocupar cargo de titular de órgão de soberania ou de direção/chefia na administração pública. A mesma norma estabelece, ainda, que os delegados estão sujeitos a deveres especiais de reserva e discricção, de forma a assegurar a perceção de independência no exercício das suas funções.

1.2.2. Sustenta ainda que a doutrina e a jurisprudência nacionais, bem como os critérios de recrutamento divulgados pela própria CNE, reconhecem a exigência de neutralidade e imparcialidade absolutas no exercício das funções de delegado da Comissão Nacional de Eleições;

1.2.3. Refere igualmente que diversos arestos do Tribunal Constitucional, designadamente os Acórdãos N. 48/2019 e N. 49/2019, sublinham os deveres de isenção, neutralidade e equidistância partidária que devem orientar a atuação da CNE e dos seus delegados;

1.3. Com base nesses pressupostos, o recorrente sustenta que o cidadão designado não reúne os requisitos legais para o exercício da função de delegado da CNE, porquanto foi candidato pelo Movimento para a Democracia (MpD) nas eleições municipais de 2020 e exerce atualmente funções de diretor de um agrupamento escolar no âmbito do Ministério da Educação.

1.3.1. Entende o recorrente que tal função constitui cargo de direção na Administração Pública, atendendo aos poderes de gestão e coordenação atribuídos ao diretor de agrupamento escolar pela legislação aplicável;

1.3.2. Conclui, assim, que o referido cidadão não preenche os requisitos legais para o exercício da função de delegado da CNE, devendo proceder-se à seleção de um novo delegado para o concelho de São Filipe, na ilha do Fogo.

1.4. Face ao exposto, o requerente solicita que o presente recurso seja dado por procedente, por provado, e, em consequência, seja anulada a Deliberação N. 15 na parte que se refere à designação de Hélio Alírio Baptista de Pina enquanto Delegado da CNE para o Concelho de São Filipe, na Ilha do Fogo, por violação do disposto nos números 2 e 10 do Código Eleitoral, determinando-se ainda que a CNE proceda, com a máxima urgência, à seleção de Delegado para aquele Concelho, em estrito cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 27 do Código Eleitoral.

2. A CNE veio apresentar resposta no âmbito do recurso contencioso interposto pelo PAICV contra a Deliberação N. 15/Eleições Legislativas/2026, nos termos do artigo 120 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que regula a competência, organização e funcionamento do Tribunal Constitucional.

2.1. Quanto aos factos, o recorrido sustenta que:

2.1.1. O recurso contencioso foi interposto antes de a CNE proferir decisão final sobre a reclamação administrativa apresentada pelo recorrente, encontrando-se o respetivo procedimento ainda em curso;

2.1.2. Não obstante a eventual prematuridade do recurso, entende ser justificável a sua admissão, atendendo à natureza da matéria eleitoral, à necessidade de segurança jurídica no processo eleitoral e à relevância constitucional das questões suscitadas;

2.1.3. Tal solução se mostra conforme aos princípios da economia processual, da estabilidade das decisões eleitorais e da tutela jurisdicional efetiva;

2.1.4. O ponto 4 das alegações do Recorrente não corresponde à verdade material dos autos;

2.1.5. O Recorrente participou integralmente no procedimento de recrutamento e seleção do Delegado Hélio Alírio Batista de Pina, acompanhando todas as fases do procedimento, tendo acesso à informação relevante sobre os candidatos e participando na respetiva avaliação e seleção;

2.1.6. Representantes dos partidos políticos, incluindo o Recorrente, integraram o júri do concurso público, assegurando transparência, participação e colaboração institucional;

2.1.7. Apesar da participação plena, o Recorrente só terá apresentado reclamação após a publicação do ato no *Boletim Oficial*, configurando comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e violação do princípio da boa-fé (art. 10.º do CPA), com tal comportamento a atrasar e perturbar um procedimento concursal complexo iniciado pela CNE em outubro de 2025;

2.1.8. Os factos alegados sobre o Delegado são inverídicos, pois o cidadão designado não é militante do partido MPD e não exerce funções de direção escolar;

2.1.9. As alegações do Recorrente assentam, portanto, em pressupostos factuais incorretos, não podendo produzir efeitos jurídicos válidos;

2.1.10. A Recorrida sustenta que a designação do Delegado foi efetuada no âmbito de um procedimento de concurso público, conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência administrativa e que durante o procedimento, o candidato apresentou declaração sob compromisso de honra, afirmando não exercer atividade política nem militância partidária, não declarou qualquer situação de incompatibilidade e não foram identificados elementos impeditivos da sua designação, conforme documentação juntada aos autos.

2.2. Em relação ao Direito, sustenta que:

2.2.1. Embora o cidadão tenha integrado, há mais de cinco anos, uma lista eleitoral como candidato suplente, tal facto isolado não configura participação política ativa atual nem justifica impedimento;

2.2.2. A interpretação das normas relativas a impedimentos ou incompatibilidades deve considerar critérios materiais, atuais e funcionais, exigindo demonstração de envolvimento político efetivo no momento da designação;

2.2.3. Não existe prova de que o cidadão exerça funções partidárias, desenvolva atividade política regular ou mantenha vínculo orgânico a estruturas partidárias, pelo que não há fundamento legal suficiente para o afastar do cargo;

2.2.4. Excluir o cidadão com base apenas em participação política passada poderia configurar restrição ao direito fundamental de participação política, consagrado no artigo 56, número 1, da Constituição da República;

2.2.5. Qualquer limitação deve respeitar os princípios da proporcionalidade, necessidade, adequação e não discriminação, conforme artigos 56, número 2, da Constituição da República, e 7.º e 8.º, número 2, do CPA;

2.2.6. Assim sendo, uma limitação baseada em facto isolado e temporalmente distante é potencialmente excessiva e desproporcionada;

2.3. Conclui sustentando que:

2.3.1. O recurso foi interposto antes da decisão administrativa no âmbito do procedimento de reclamação;

2.3.2. Não obstante a prematuridade, dada a natureza da matéria e a necessidade de segurança jurídica, o recurso deve ser admitido para apreciação de mérito;

2.3.3. As alegações do Recorrente assentam, em parte, em factos inverídicos ou não comprovados;

2.3.4. A participação política pretérita do cidadão pode revelar-se juridicamente insuficiente para fundamentar impedimento ou incompatibilidade no âmbito da CNE;

2.3.5. A questão envolve a ponderação entre direitos fundamentais e princípios constitucionais, o que justifica a intervenção do Tribunal Constitucional.

2.4. Requer que o Tribunal Constitucional:

2.4.1. Admita o presente recurso, em razão da relevância jurídico-constitucional da matéria;

2.4.2. Proceda à apreciação do mérito, à luz dos fundamentos expostos;

2.4.3. Julgue a questão em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis, especialmente quanto à interpretação das situações de impedimento e incompatibilidade previstas no artigo 27, números 2 e 10, do Código Eleitoral, bem como à tutela dos direitos fundamentais.

2.5. Deu-se oportunidade aos partidos políticos registados no Tribunal Constitucional para se pronunciarem, querendo, mas os que o fizeram pouco ou nada trouxeram aos autos. A seguir, convocou-se a conferência de julgamento, no âmbito da qual se adotou a seguinte decisão e foram articulados os fundamentos em suporte da mesma, que se arrola a seguir.

II. Fundamentação

1. O Requerente pretende, com base em doutos argumentos que articula ao longo da petição inicial, que se considere nula a Deliberação da CNE de número 15 na parte que se refere à designação de Hélio Alírio Baptista de Pina enquanto Delegado da CNE para o Concelho de São Filipe, na Ilha do Fogo, por violação do disposto nos números 2 e 10 do artigo 27 do Código Eleitoral, visando ainda que se determine que a CNE proceda, com a máxima urgência, à seleção de Delegado para aquele Concelho, em estrito cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 27 do Código Eleitoral.

1.1. Por um lado, porque, de um ponto de vista fáctico, entende que o delegado selecionado pela CNE para o círculo eleitoral do Fogo, Hélio Alírio Batista de Pina, havia sido candidato pelo Movimento para a Democracia (MpD) nas eleições municipais de 2020, integrando a lista para a Assembleia Municipal de São Filipe, e que o mesmo exerceria atualmente as funções de diretor do Agrupamento Escolar n.º 3 de São Filipe, no âmbito do Ministério da Educação;

1.2. Tal sendo, do ponto de vista do Direito, duplamente desqualificador, na medida em que conduziria à aplicação das condições de garantia de idoneidade, isenção e imparcialidade, e da imposição do não exercício de participação política ativa, ambos do número 2 do artigo 27 do Código Eleitoral, e da não titularidade de cargo de chefia na administração pública, conforme o número 10 da mesma disposição.

2. A entidade recorrida contesta, prevalecendo-se da sua prerrogativa de resposta para sustentar que:

2.1. Não tendo a entidade recorrente se pronunciado a tempo, esta impugnação configuraria um ato de má-fé processual;

2.2. O cidadão em questão nem tem participação política ativa, nem se pode dar por provado que ele é titular de cargo de chefia na administração pública;

2.3. Que, do ponto de vista do direito, o facto de ele ter constado numa lista de suplentes de um partido político não configuraria situação que pudesse pôr em causa a sua idoneidade, isenção e imparcialidade para o exercício do cargo de delegado da Comissão Nacional de Eleições.

3. Para se apreciar esta questão, considerando os contornos das alegações, haverá que determinar o que se pode dar por provado. Assim,

3.1. Pode-se dar por provado que:

3.1.1. O Senhor Hélio Alírio Batista de Pina foi candidato às eleições municipais de São Filipe, no Fogo, em 2020, integrando as listas do Movimento para a Democracia;

3.1.2. O Senhor Hélio Alírio Batista de Pina foi designado, por meio da Deliberação 15/2026, como delegado da CNE para o círculo eleitoral do Fogo.

3.2. Por seu turno, já não se pode dar por provado que:

3.2.1. O Senhor Hélio Alírio Batista de Pina mantém participação política ativa, posto que o mero facto de ter constado de uma lista para as eleições municipais e de ter sido candidato não eleito em 2020, sem mais elementos, não permite chegar a essa conclusão. Para tanto, seria necessário apresentar elementos atuais comprovativos de atividade política, que não constam dos autos, sendo que o único elemento disponível declara que ele não é militante do Movimento para a Democracia. Apesar de fornecida por entidade interessada, não deixa de estar salvaguardada, na medida em que é vedada e sancionada a prestação eventual de declarações falsas nesse âmbito;

3.2.2. O Senhor Hélio Alírio Batista de Pina é titular de cargo de chefia na administração pública, como diretor de um agrupamento escolar em São Filipe, Fogo, posto que a prova apresentada, assente numa informação aparentemente gerada por inteligência artificial, não pode ser tida como suficientemente fidedigna, sem a apresentação de documentos oficiais que atestem o alegado. Pelo contrário, a declaração prestada pelo delegado do Ministério da Educação em São Filipe atesta que “não se encontra oficialmente nomeado como Diretor do Agrupamento, nem assume qualquer cargo oficial de dirigente educativo”.

3.3. Sendo assim, não se podendo dar por provados esses factos, nenhuma desqualificação do cidadão em causa poderia resultar dos segmentos “participação política ativa” do artigo 27, número 2, e “titularidade de cargo de chefia na administração pública” do número 10 da mesma disposição legal.

4. Subsistindo, assim, apenas uma questão, a qual deverá ser apreciada do ponto de vista jurídico: saber se a Comissão Nacional de Eleições deve considerar apto a preencher os pressupostos de “idoneidade”, de “isenção” e/ou de “imparcialidade” um candidato a delegado que, há cinco anos e meio, integrou uma lista eleitoral de um partido político.

4.1. Considerando a função desse órgão da administração eleitoral, cremos que não,

4.1.1. Ainda que lhe coubesse oferecer garantias de idoneidade, isenção e imparcialidade, o cidadão em questão fê-lo formalmente através de documento próprio;

4.1.2. Perante a ausência de qualquer prova que pudesse infirmar o que ele declara, não nos parece que a CNE pudesse ter agido de forma diferente, já que seria excessivo coartar o direito do recorrente exercer esse cargo público sem que existam elementos concretos, somente pelo facto de, há mais de cinco anos, ter integrado listas que se apresentaram a eleições municipais, tradicionalmente permeáveis à participação de muitos cidadãos independentes e apartidários, ainda mais em lugar pouco elegível, posição que muitas vezes não implica necessariamente em militância política ativa contínua;

4.1.3. Na situação específica descrita, a Comissão Nacional de Eleições tinha de ponderar entre a garantia do direito do cidadão e a preservação da integridade do processo eleitoral e da atuação da administração eleitoral, com base nos princípios da isenção e da imparcialidade. A inclinação da balança para um ou outro lado depende primariamente das evidências apresentadas. Caso existam as que atestem a inidoneidade do comportamento do candidato do qual resultassem riscos para a integridade do processo eleitoral do candidato, ele não deve ser escolhido como delegado da Comissão Nacional de Eleições, sacrificando-se o seu direito; não havendo provas, a questão não se coloca, devendo a balança inclinar-se no sentido da preservação da posição jurídica individual protegida pela norma constitucional;

4.1.4. No caso concreto, não se tendo apresentado qualquer prova cabal que permitisse consubstanciar as suspeitas do recorrente, e considerando que esse impedimento, assente na vedação de pessoas que no passado se tinham candidatado em listas partidárias de serem delegados da CNE em eleições que não participam, está ancorado na cláusula geral do artigo 27, número 2, e não de uma norma restritiva específica, uma interpretação no sentido pretendido pelo recorrente pela Comissão Nacional de Eleições seria inconstitucional, posto comprimir excessivamente esse direito de titularidade do cidadão em causa, em contexto no qual tinha a possibilidade de adotar um sentido que melhor favorece o direito de exercício de cargo público.

4.2. Por conseguinte, andou bem a Comissão Nacional de Eleições ao considerar que o Senhor Hélio Alírio Batista de Pina preenchia todos os requisitos para ser designado delegado do órgão em São Filipe, não havendo no seu currículo nada que a tal obstasse.

III. Decisão

Pelos motivos expostos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar improcedente a impugnação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de abril de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.